



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.652 - RN (2010/0091363-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ WALTER CÂMARA**
ADVOGADOS : **DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(S)**
KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E**
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2.- Todavia, se analisando o conjunto fático-probatório da causa, concluir o Tribunal de origem que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.652 - RN (2010/0091363-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ WALTER CÂMARA**
ADVOGADOS : **DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(S)**
KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E**
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JOSÉ WALTER CÂMARA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 266/268, a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantendo o entendimento do Acórdão recorrido em relação à consumação do prazo prescricional trienal incidente à hipótese, uma vez que, para se concluir de modo diverso do decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Alega o agravante que a contagem do lapso prescricional não se inicia com o sinistro, mas na data em que o segurado tiver ciência inequívoca da incapacidade.

3.- *No presente caso, o laudo pericial emitido pelo ITEP/RN, reconhecendo inequivocamente a incapacidade permanente do recorrente, somente foi concluído em 09 de abril de 2008 (fls. 18), tendo a presente ação sido ajuizada no dia 05 de fevereiro de 2009, portanto, menos de 01 (um) ano após a ciência da incapacidade. (e-STJ fl. 273)*

(...).

Ora, independentemente do lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a conclusão de laudo atestando a incapacidade, não pode haver qualquer presunção de incapacidade por parte do segurado, pois a data de emissão do laudo oficial é que deve ser considerada como ciência inequívoca da invalidez. (e-STJ fl. 274)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Além disso, no presente caso, analisa-se apenas a possibilidade ou não de enquadramento no enunciado da Súmula n. 278 desta Corte, razão pela qual é possível dar provimento ao recurso sem que isso implique, necessariamente, em reexame do acervo fático-probatório, como afirma o relator. (e-STJ fl. 275)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.652 - RN (2010/0091363-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

6.- Todavia, no presente caso, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação do autor, ora recorrente, confirmando os termos da sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV), tendo em vista a consumação do lapso prescricional trienal (CC, art. 206, § 3º, IX) entre a data do acidente de trânsito (13.2.2003) e o ajuizamento da demanda (5.2.2009).

7.- Segundo consignou o Colegiado estadual, na hipótese, *não procede a pretensão da parte apelante de que a contagem do prazo prescricional deve se iniciar na data da emissão do laudo pericial, quando a parte teria ciência do dano suportado, haja vista que, no caso dos autos, a elaboração de referido documento, em confronto com as demais circunstâncias que permeiam o atual instrumento, não revela que apenas em referida data o beneficiado tomou conhecimento de sua incapacidade, esta sim, marco inicial para a contagem do respectivo prazo prescricional, conforme previsão da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça.* (e-STJ fl. 166)

Concretamente, percebe-se que o laudo pericial apenas foi produzido na data de 09 de abril de 2008, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o acidente, que aconteceu em 13 de fevereiro de 2003, lapso temporal que, por si só, faz presumir a ciência da parte sobre seu estado de saúde.

Ou seja, não há como se admitir que o beneficiado conviveu por 05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos sem perceber a incapacidade física revelada pelo laudo em epígrafe, sendo irrazoável admitir que a ciência desta limitação apenas se evidenciou com a confecção de mencionada perícia. (e-STJ fl. 167)

8.- Nesse contexto, para se concluir de modo diverso do decidido pelo Tribunal de origem, quanto ao momento em que o autor efetivamente teve ciência da sua invalidez, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Sobre o tema: AgRg no Ag 1.370.706/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 18.3.11; AgRg no Ag 1.334.608/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.3.11; Ag 1.390.698/GO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 29.9.11; AREsp 22.346/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 26.9.11; AREsp 17.725/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1.7.11; Ag 1.400.385/MG, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.6.11.

9.- É de se assinalar que a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima.

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0091363-5

**AgRg no
REsp 1.195.652 / RN**

Números Origem: 20090065687 20090065687000100

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ WALTER CÂMARA
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S)
DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ WALTER CÂMARA
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S)
DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.